

Acórdão: 5.062/18/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040179-76
Recurso de Revisão: 40.060145764-35, 40.060145766-81 (Coob.)
Recorrente: Thiago Duque Augusto Ferreira
CPF: 017.159.406-10
Marcelle Pinheiro Augusto Ferreira (Coob.)
CPF: 534.987.636-87
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Mantida a decisão recorrida.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRFP, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD, com as reformulações efetuadas pelo Fisco para adequação da alíquota à legislação vigente à época, e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 16/09/04, devido sobre a doação de 32.003 (trinta e duas mil e três) ações da Construtora MG S.A. e, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

As irregularidades foram apuradas por meio de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, repassadas à SEF pela Receita Federal do Brasil, em maio de 2011, em função de convênio de cooperação técnica firmado.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, conforme previsto no art. 22, inciso II e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.758/18/2ª, em preliminar a unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade, e julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 61. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Adolfo Eliazar de Carvalho.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, de forma conjunta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 96/105, alegando em síntese que no caso o crédito tributário teria sido atingido pela decadência.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, em especial quanto à decadência, então objeto do recurso, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 21.758/18/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator designado**

T

CC/MG